



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185736 - SP (2024/0460927-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **HELTON DE CARVALHO ARAUJO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DA PENA DE MULTA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, X, E 8º, AMBOS DO DECRETO N. 11.846/2023. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO E INSUSCETÍVEL DE INDULTO. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO NO CENÁRIO ATUAL. APENADO QUE AINDA CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 931/STJ.

Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185736 - SP (2024/0460927-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : HELTON DE CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DA PENA DE MULTA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, X, E 8º, AMBOS DO DECRETO N. 11.846/2023. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO E INSUSCETÍVEL DE INDULTO. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO NO CENÁRIO ATUAL. APENADO QUE AINDA CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 931/STJ.

Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Helton de Carvalho Araújo, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo exarado no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 0009688-30.2024.8.26.0071, assim ementado (fl. 51):

Agravo em execução penal. Indulto da pena de multa. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Impossibilidade de concessão do benefício. Agravante condenado por tráfico de drogas. Delito cujas penas são insuscetíveis do indulto visado. Requisitos não demonstrados.

Agravo não provido.

Nas razões, suscitou o recorrente violação dos arts. 2º, X e 8º, ambos do Decreto n. 11.846/2023 (fls. 68/74).

Alega que o perdão concedido à pena de multa não se relaciona com o tipo de crime cometido, tampouco se já cumprida integralmente a pena privativa de liberdade concomitantemente imposta, tendo o condão de garantir ao indivíduo que passa pelo sistema prisional igualdade de direitos e condições quando chegada a hora de reinserir-se à sociedade (fl. 77).

Sustenta que a multa no caso corresponde a R\$ 29.532,22. Entretanto, os dados presentes nos autos demonstram que o sentenciado é hipossuficiente econômico. Isso leva à extinção da punibilidade pela total incapacidade econômica de quitá-la conforme previsto no art. 2º, inciso X do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fl. 77).

Ainda, alega que tal presunção não foi afastada por qualquer elemento aduzido pelo Ministério Público, pelo contrário, as sucessivas investidas objetivando alcançar os valores do executado comprovaram sua situação de carência, considerando as frustradas tentativas de bloqueio judicial ante a inexistência de tal riqueza. Não somente, o sentenciado é morador de bairro humilde da cidade de Bauru/SP, trabalhando de forma autônoma, assim, não possuindo renda fixa. Portanto, vive em situação quase de penúria, uma vez que depender de bicos gera incerteza econômica. Importante salientar que foi defendido pela Defensoria Pública durante todo o processo de conhecimento, o que é outro indicativo de vulnerabilidade social. Desta feita, o conjunto probatório presente nos autos deve ser analisado como um todo, não sendo a declaração de hipossuficiência o único documento apto a constatar sua vulnerabilidade socioeconômica (fls. 77/78).

Ao final da peça recursal, requer que o recurso seja conhecido e provido para o fim de conceder o indulto da pena de multa previsto no art. 2º, inciso X do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, declarando extinta a punibilidade do recorrente (fl. 78).

Contrarrazões apresentadas (fls. 95/99).

A Corte de origem admitiu o recurso (fl. 109).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 122):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DA PENA DE MULTA PREVISTO ART. 2º, X DO DECRETO Nº 11.846/2023. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO É INSUSCETÍVEL DE INDULTO.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Pretende a defesa a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 11.846/2023 relativamente à multa pela condenação do apenado na prática do crime de tráfico de drogas.

O Juízo da execução indeferiu o pedido nos termos da seguinte decisão (fl. 26):

Uma vez que a natureza do delito praticado pelo executado não é abarcado pelo Decreto Presidencial n. 11.846/2023, indefiro o pedido de indulto formulado pela Defesa (fls. 15/16).

O Tribunal de origem manteve a decisão sob os seguintes fundamentos (fl. 52 – grifo nosso):

A controvérsia diz respeito ao indulto da pena de multa, previsto pelo art. 2º, X, do Decreto nº 11.846/2023. Segundo consta, o agravante HELTON foi condenado nos autos do processo criminal nº 1500523-38.2019.8.26.0594, pela prática de delito de tráfico de drogas, com a consequente imposição de multa de R\$ 29.532,22 (fls. 13).

No curso da respectiva execução, foi indeferido o pedido de indulto da pena de multa. Sem razão o agravante.

Apesar das ponderações da Defesa, agiu bem o d. Juízo a quo em negar o indulto pretendido, considerando que, a teor da disposição expressa do art. 1º, XVII, do Decreto Presidencial, **o benefício não alcança os réus condenados por tráfico de drogas.**

[...]

Ademais, **ao que consta o sentenciado não preenche os requisitos do art. 2º, X, do Decreto nº 11.846/2023, eis que o valor da multa supera o mínimo para ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional¹ e não há qualquer prova nestes autos da incapacidade econômica.**

Desta forma, por qualquer ângulo em que analisada, a r. decisão recorrida deve ser mantida.

3) Pelo exposto, nego provimento ao agravo em execução penal.

Inviável o acolhimento do pedido de indulto.

Com efeito, ao decidir pela inaplicabilidade do indulto, sob o fundamento de que, nos termos do art. 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, o delito de tráfico de drogas é crime impeditivo para a concessão de indulto, a Corte de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO DA PENA DE MULTA. APENADA CONDENADA POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO DECRETO N. 7.046/09 (ART. 8º, INCS. I E II). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção

do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Inviável a concessão de indulto da pena de multa aos condenados por delitos equiparados a hediondo, sobretudo àqueles condenados por tráfico ilícito de drogas, como no caso, por expressa vedação do Decreto n. 7.046/09 (art. 8º, incs. I e II) e também por expressa vedação constitucional.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 249.333/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016 - grifo nosso).

Em suporte: REsp n. 2.177.640, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJEN de 6/12/2024; REsp n. 2.177.491, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 20/12/2024; REsp n. 2.173.272, Ministro Messod Azulay Neto, DJEN de 18/12/2024; e REsp n. 2.182.773, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJEN de 17/12/2024.

Quanto à alegada hipossuficiência, entendo que também não tem o condão de, *per se*, justificar a extinção da pena de multa.

A tese fixada no julgamento do Tema n. 931/STJ depende do cumprimento integral da pena privativa de liberdade imposta ao apenado (grifo nosso):

O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

E, no caso, em consulta aos autos da Execução n. 0003354-57.2020.8.26.0026, obtive a informação de que **o recorrente ainda cumpre pena privativa de liberdade**.

Assim, **ao menos por ora**, o caso não comporta a aplicação do Tema n. 931/STJ, sendo adequado **aguardar o término do cumprimento da pena privativa de liberdade, ocasião em que o Magistrado deverá avaliar a condição financeira do apenado e deliberar acerca da extinção da pena**, mediante observância dos parâmetros fixados no tema em referência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0460927-0

REsp 2.185.736 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00096883020248260071 15005233820198260594 15018254620248260071 96883020248260071
9688302024826007115018254620248260071

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELTON DE CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025